

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey)*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

A proposição altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, para incluir sob o manto desta legislação o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey)DJ.

Define DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), como o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; e Produtor DJ (disc-jockey), o

profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

Estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

Consigna também que a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Fixa a jornada de trabalho desses profissionais em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, e dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.

Na sua justificativa o eminente autor informa que encampou a iniciativa original do Senador Romeu Tuma, que apresentou em 2007 o Projeto de Lei do Senado nº 740, para dispor sobre essa categoria e, certamente, se ainda estivesse entre nós, estaria trabalhando ativamente para a consecução desse fim.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, chancelado pela Câmara dos Deputados e, ao final, vetado pelo Presidente da República, o que não prejudica a sua tramitação nesta legislatura.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição foi objeto de deliberação anterior por esta mesma Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 740, do saudoso Senador Romeu Tuma.

O referido projeto foi aprovado também na Câmara dos Deputados e vetado pelo Presidente da República.

Todavia, é impossível negar que a atividade profissional de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-

jockey) não se constituem mais em atividades secundárias, mas ganharam protagonismo pela sua criatividade, profissionalismo e hoje animam milhões de pessoas em todo o mundo.

Estima-se hoje o universo de mais de um milhão de disc-jokeys que vêm atuando autonomamente, à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, já é hora de se atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, até para assegurar-lhes direitos que são comuns a todos os trabalhadores, evitando disputas judiciais, que na situação deles seria de difícil efetividade dada a característica de sua atividade.

O eminente Senador SÉRGIO ZAMBIASI, com a sensibilidade que lhe é característica, e pela sua experiência como comunicador competente que é, trouxe o tema ao debate novamente no Senado Federal.

Entendemos que o Senado já tem posição sobre a matéria, e não seria outra a minha orientação que não a de aprovar a proposição, por considerá-la justa, atual e contemporânea.

Sugerimos um pequeno ajuste para suprimir o inciso IV do art. 7º, que trata da exigência de curso profissionalizante, pois apresentaremos emenda incluindo esta disposição no inciso II do mesmo artigo.

Por fim, propomos também a supressão do parágrafo único, do art. 25, que trata da exigência de profissionais brasileiros, em caso de contratação de profissionais estrangeiros.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA nº 1 – CAS

Suprime-se o inciso IV do art. 7º, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

EMENDA nº 2 – CAS

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).

”

EMENDA nº 3 – CAS

Suprime-se o parágrafo único, do art. 25, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 322, DE 2010

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (discjockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei.” (NR)

“Art.

2º

.....

.....

....

III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....
.....

II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).

.....
.....

§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.”
(NR)

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....
.” (NR)

“Art.

21.

VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

.....
.” (NR)

“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra.”
(NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral.” (NR)

Art. 2º É assegurado o direito ao atestado de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 6.533, de 1978, ao DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disk-jockey) e ao Produtor DJ (disc-jockey) que, até a data de publicação desta Lei, tenha exercido comprovadamente a respectiva profissão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

Senador **JAYME CAMPOS**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais